



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001595/2004-80
Recurso n° 506.591 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.396 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente NHÁ BENTA INDÚSTRIA DE ALEIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 que teve início em 01/01/1997 e pleiteado em 16/07/2004 está alcançado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro André Ricardo Lemes da Silva que adota a tese de que o prazo prescricional é de dez anos.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) em 16/07/2004, fls. 01/03, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$19.757,14 do ano-calendário de 1996.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 96/97, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento ao argumento de que o pedido foi alcançado pela prescrição.

Cientificada em 30/09/2008, fl. 112, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 30/10/2008, fls. 123/133 e 185/195, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Argumenta que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o lançamento é homologado (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN). Conclui que o prazo é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador para os pedidos formalizados antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o princípio da irretroatividade legal. Diz demonstrar, conforme planilha, os pagamentos que entende são maiores que os tributos devidos. Argúi que o crédito tributário deve ser reconhecido acrescido da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, requer seja totalmente reformado o despacho decisório emanado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP nos autos deste processo administrativo nº 13819.001595/2004-80, para afastar a decadência alegada e finalmente deferir a compensação integral do saldo negativo da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, oriundo da competência de, dezembro de 1996, exercício de 1997, atualizado monetariamente e acrescido de juros equivalentes à SELIC, nos moldes da previstos pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com débitos da COFINS apurados em junho de 2004, como medida que represente a mais perfeita e necessária JUSTIÇA TRIBUTÁRIA!

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-24.984, de 02/03/2009, fls. 250/254: “Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”.

Consta que

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CORRESPONDENTE
A SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRAZO PARA UTILIZAÇÃO.

É de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, o prazo para exercitar o direito à repetição do indébito.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior não-homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Indeferido o direito creditório, não se homologa a compensação.

Notificada em 04/05/2009, fl. 257, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/06/2009, fls. 258/265, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Por todo o exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso perante esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, para o fim de se reformar integralmente o v. acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP, acolhendo-se as razões recursais acima suscitadas, com o escopo de promover compensação integral das quantias indevidamente recolhidas a título de saldo negativo de CSLL oriundo da competência de dezembro de 1996, exercício 1997, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros equivalentes à SELIC, nos moldes da previstos pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com débitos de COFINS apurados em junho de 2004, como medida que represente a mais perfeita e necessária JUSTIÇA TRIBUTÁRIA!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Cabe esclarecer que a CSLL está sujeita ao lançamento por homologação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

No que se refere à prescrição, o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

[...]

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[..]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A Lei Complementar nº 118, de 2005, determina:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 156649 - Número do Processo 11080.102959/2003-11 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 16/12/2008

Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-97053 -Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação

Decisão Por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido, pela matéria, o Conselheiro

João Carlos Lima Junior.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anos-calendário: 1997 e 1998 Ementa: RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO - PRAZO Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a jurisprudência majoritária deste E. Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data do pagamento. Recurso Voluntário Improcedente

[...]

Nº Recurso 152044 -Número do Processo 11080.012500/2002-38 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte AVIPAL S/A

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 16/12/2008

Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-97060 -Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação

Decisão Por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro José Ricardo da Silva.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 Ementa: IRPJ DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO - IRRF - Não tendo a contribuinte comprovado, com documentos hábeis e idôneos a totalidade do imposto de renda retido na fonte, compensado com o imposto devido por estimativa, impõe-se a manutenção do direito creditório apurado pela decisão recorrida. RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO - PRAZO - Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, este E. Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado.

Vale esclarecer que o art. 3 da Lei Complementar n 118, de 2005, está em vigor e tem efeito expressamente retroativo. Mesmo antes da edição desta norma, o entendimento jurisprudencial pacificado desta segunda instância de julgamento é no sentido de que prevalece o prazo prescricional quinquenal a contar do pagamento maior que o tributo devido. A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 teve início em 01/01/1997 e foi pleiteado em 16/07/2004, fls.

01/03. Assim o pedido foi alcançado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos. Por conseguinte, não cabem reparos ao procedimento fiscal.

A Recorrente argúi que o crédito tributário deve ser reconhecido acrescido da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que vigorava à época da entrega da Per/DComp, determinava:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

[...]

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, [...]

Tendo em vista o princípio da legalidade, os acréscimos legais são cabíveis de acordo com as normas de regência da matéria. Logo, estes consectários não podem ser afastados.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF n.º 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 13819.001595/2004-80
Acórdão n.º **1801-00.396**

S1-TE01
Fl. 278
